

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) geridos pelo município de São Gonçalo/RJ. Foi impugnado neste processo o saldo reprogramado de 2006 para o ano seguinte (R\$ 1.027.032,90) e as parcelas recebidas ao longo de 2007 (R\$ 1.218.175,20), ou seja, R\$ 2.245.208,10.

2. As falhas decorrem da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município em razão do PNAE. Utilizando-se da possibilidade prevista no art. 9º da Resolução FNDE nº 32/2010, o município descentralizou os recursos, sendo que as unidades escolares passaram a gerir o montante e, conseqüentemente, a comprar os gêneros alimentícios. Nesses casos, o regulamento do programa estabelece que, a partir do momento em que ocorre a descentralização, o gestor municipal (prefeito) assume o encargo de tomar as contas daquelas “unidades executoras” (creches, pré-escolas e/ou escolas).

3. A mesma resolução estabelece que os recursos financeiros transferidos às unidades de ensino deverão ficar disponíveis em contas específicas abertas pelo próprio município, que as despesas deveriam ser comprovadas por meio de documentos fiscais originais ou equivalentes e que deveriam ser apresentados os extratos bancários. A intenção obviamente é não perder o nexo de causalidade entre os recursos e as despesas, permitindo-se verificar a finalidade da utilização do montante.

4. A despeito disso tudo, não houve a prestação de contas por parte de duas unidades educacionais (CIEP Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu e da E. M. João Cabral de Melo Neto). O montante impugnado, neste caso, foi de R\$ 47.596,00.

5. Em relação aos demais gastos, não foi possível estabelecer o liame causal. Parte dos comprovantes de despesa não estão legíveis. Não há conciliação entre os valores movimentados, de um lado, e as notas fiscais ou recibos passíveis de leitura, de outro. A divergência ocorre em relação a datas e valores. Alguns comprovantes de transferência apresentados têm como remetente contas bancárias que não são as específicas que receberam os recursos do PNAE.

6. No âmbito deste Tribunal, foi responsabilizada a sra. Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ no período de 2005 a 2012.

7. A Secex/RJ tentou, sem sucesso, citar a responsável por três vezes no endereço constante na base de dados da Receita Federal (Rua Sete de Setembro nº 73, Casa, Gradim, São Gonçalo/RJ). Ciente de que a gestora fora encontrada pelo Poder Judiciário nessa localidade, conforme comprovante juntado à peça 53, a unidade técnica designou uma servidora para ir pessoalmente àquele local. Mesmo assim, não obteve êxito na empreitada.

8. Assim, na ausência de outras evidências que poderiam apontar o paradeiro da responsável, promoveu-se sua citação por via editalícia. Transcorrido o prazo concedido, a ex-gestora municipal não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia da jurisdicionada, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as presentes contas da sra. Maria Aparecida Panisset, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER



Relator